



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000215/96-61
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.877
RECURSO Nº : 121.138
RECORRENTE : ARTUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

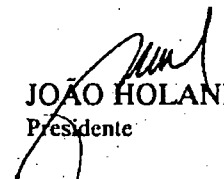
PAF - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

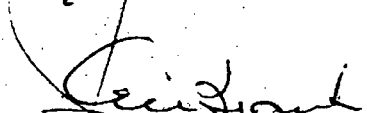
Lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PREITO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.138
ACÓRDÃO Nº : 303-29.877
RECORRENTE : ARTUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

ARTUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de 18.138,79 UFIR, referente ao exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 0742693.3, com a área de 14.849,4 ha, denominado "Fazenda Vista Alegre", localizado no município de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs a impugnação de fls. 1/20, juntando diversos documentos, inclusive laudo técnico.

Remetidos os autos à DRJ, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 142/146), cuja ementa é a seguinte:

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

Ciente da decisão, o interessado interpôs tempestivo recurso voluntário reprisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.138
ACÓRDÃO Nº : 303-29.877

VOTO

A sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, que teve como Autor o Ministério Público Federal, agindo por provocação da Famasul, entidade de classe representante dos proprietários rurais daquele Estado, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, e está localizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, como conhecer de recurso voluntário que trate do assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independente da posição das instâncias de julgamento administrativo.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator